

Nº do Processo: 31152/2018-9

Informação: 01205/2020

Súmula: A mesma da informação nº 2954/2018, às folhas 139/140

Relator(a): David Santos Matos

Espécie processual: APOSENTADORIA >> VOLUNTÁRIA

1. DADOS DO SERVIDOR(A)

Nome do servidor(a): DOMICE BESERRA DE OLIVEIRA

Data do nascimento: 13/06/1957

CPF: 828.107.703-44

Sexo: Feminino

Orgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - JAGUARUANA

Matrícula: 010958-4

Carga horária: 40,00

Cargo/Função: Auxiliar de Serviços Gerais

2. DADOS DA APOSENTADORIA/REFORMA

Data de expedição do ato: 07/11/2017

Nº das Folhas do Ato: 03

Fonte da publicação: Quadro de aviso

Data de publicação: 07/11/2017

Data do início do benefício: 07/11/2017

Idade no início do benefício: 60

Ingresso: Concurso Público

Valor: 496,87

Percentual da proporcionalidade: 66,90

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Art. 40, § 1º, item III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 33 da Lei nº 086/2006, art. 201, § 2º da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 10887/04.

4. REGRA DE APOSENTADORIA

Descrição	Requisito	Situação	Análise
Idade mínima	Maior ou igual a 60 anos	60 anos	Atende
Tempo serviço público	Maior ou igual a 10 anos	20 Anos, 1 Mês	Atende
Tempo mínimo no cargo	Maior ou igual a 5 anos	5 Anos e 1 Dia	Atende
Vigência da regra	A partir de 31/12/2003	07/11/2017	Atende

Base de cálculo: Cálculo pela média das contribuições - Proporcional

Forma de reajuste: Índice Geral

5. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Descrição	SubTipo	Início	Fim
Público Municipal		01/10/1997	30/10/2017
Portaria de Nomeação (fl. 42)			
Conforme CTC da Prefeitura de Jaguaruana (fls. 09/10)			

Total de tempo de serviço / contribuição: 7.330 Dias - 20 Anos, 1 Mês

Data Início Carreira Atual: 30/10/2007

Data Fim Carreira Atual: 30/10/2017

Data Início Cargo Atual: 30/10/2012

Data Fim Cargo Atual: 30/10/2017

6. PROVENTOS

Cálculo com base na média das contribuições:

Mês/Ano Início: Outubro / 1997

Mês/Ano Fim: Setembro / 2017

Valor do Benefício Médio: 742,75

Valor do Benefício Integral: 937,00

Cálculo com base na remuneração do cargo efetivo:

Nº do Processo: 31152/2018-9**Informação:** 01205/2020

Vantagem	Valor	%	Legislação
Vencimento	937,00	100,00	

Total: 937,00**7. OBSERVAÇÃO**

1. Retorna a este Tribunal, para nova apreciação, o Processo nº 31152/2018-9, que trata de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, de interesse de Domicé Beserra de Oliveira, tendo em vista o disposto na Informação nº 2954/2018, às fls. 139/140, bem com as peças de fls. 142/144, acostadas nos autos no sentido de sanar as diligências apontadas.

2. Solicitou-se, inicialmente, o envio de declaração emitida pelo Órgão de Pessoal da Prefeitura de Jaguaruana demonstrando haver ou não, submissão da servidora a procedimento administrativo disciplinar e declaração emitida pelo Regime Geral informando se a servidora possuiu outro benefício previdenciário. Em resposta, o Fundo de Previdência Social de Jaguaruana encaminhou referidos documentos às fls. 143 e 144 atendendo a demanda pretérita.

3. Informe-se que em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Processos do extinto TCM, não localizamos registro do processo de nomeação da interessada junto àquela municipalidade, sendo prática daquele Tribunal, quando do ocorrido, registrar as aposentadorias independentemente da análise prévia das nomeações, constando nos autos de inativação a Portaria de nomeação da servidora (fl. 42).

4. Quanto à definição da data da concessão do benefício de aposentadoria, consoante determina esta Corte de Contas, vejamos o que diz a legislação do Município de Jaguaruana:

- Lei nº 086, de 26 de outubro de 2006:

"Art. 61 – Ressalvado o disposto nos arts. 30 e 31, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. "

Depreendemos pelo disposto acima que a servidora é considerada aposentada na data da publicação de seu ato de aposentadoria, ocorrida, no presente caso, em 07/11/2017 (fls. 15).

8. Ressalte-se que os proventos da interessada foram majorados para o salário mínimo vigente na data do início do benefício - R\$ 937,00, nos termos do art. 7º, inciso IV e art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

8. CONCLUSÃO**AUTORIZAR O REGISTRO**

Recomendando constar na Resolução que o valor de benefício deverá atentar ao mínimo federal (art. 7º, inciso IV e art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988).

DIRETORIA DE ATOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO II DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 24 DE JUNHO DE 2020.

Documento assinado eletronicamente:

MARIANA COSTA FROTA - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

ALICE MONTENEGRO OSORIO - DIRETOR



Processo nº	: 31152/2018-9
Natureza	: Ato de Aposentadoria
Entidade	: Secretaria Municipal de Educação de Jaguaruana
Interessada	: Domice Beserra de Oliveira
Relator	: David Santos Matos

RELATÓRIO

Cuida o presente Processo sobre Ato do Secretário de Educação de Jaguaruana, datado de 07/11/2017, publicizado no Quadro de Avisos do Município, em 07/11/2017, concedendo à Sra. **Domice Beserra de Oliveira** **aposentadoria voluntária por idade**, no exercício da função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, com verba mensal de **R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)**, respeitando o mínimo constitucional, com data de **início do benefício** em 07/11/2017.

A Ação *sub examine* fundamenta-se nestes dispositivos: "Art. 40, § 1º, item III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Art. 33 da Lei nº 086/2006, art. 201, § 2º da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 10887/04".

Em seguida, a Inspetoria, em sua Informação nº **01205/2020**, fez as seguintes observações:

1. Retorna a este Tribunal, para nova apreciação, o Processo nº 31152/2018-9, que trata de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, de interesse de Domice Beserra de Oliveira, tendo em vista o disposto na Informação nº 2954/2018, às fls. 139/140, bem com as peças de fls. 142/144, acostadas nos autos no sentido de sanar as diligências apontadas.

2. Solicitou-se, inicialmente, o envio de declaração emitida pelo Órgão de Pessoal da Prefeitura de Jaguaruana demonstrando haver ou não, submissão da servidora a procedimento administrativo disciplinar e declaração emitida pelo Regime Geral informando se a servidora possuiu outro benefício previdenciário. Em resposta, o Fundo de Previdência Social de Jaguaruana encaminhou referidos documentos às fls. 143 e 144 atendendo a demanda pretérita.

3. Informe-se que em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Processos do extinto TCM, não localizamos registro do processo de nomeação da interessada junto àquela municipalidade, sendo prática daquele Tribunal, quando do ocorrido, registrar as aposentadorias independentemente da análise prévia das nomeações, constando nos autos de inativação a Portaria de nomeação da servidora (fl. 42).

4. Quanto à definição da data da concessão do benefício de aposentadoria, consoante determina esta Corte de Contas, vejamos o que diz a legislação do Município de Jaguaruana:

- Lei nº 086, de 26 de outubro de 2006:

"Art. 61 – Ressalvado o disposto nos arts. 30 e 31, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. "



Depreendemos pelo disposto acima que a servidora é considerada aposentada na data da publicação de seu ato de aposentadoria, ocorrida, no presente caso, em 07/11/2017 (fls. 15).

8. Ressalte-se que os proventos da interessada foram majorados para o salário mínimo vigente na data do início do benefício - R\$ 937,00, nos termos do art. 7º, inciso IV e art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Ao final, a Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão concluiu pela **autorização do registro**.

Por fim, considerando que a Lei nº 12.509/95 não determina a obrigatoriedade de manifestação do *Parquet* nos processos de aposentadoria/reforma/pensão, vieram os autos a este Relator para, em consonância com a processualística vigente desta Corte de Contas, exame e emissão do **VOTO** adiante delineado.

É o relatório.

Fortaleza, 20 de julho de 2020.

DAVID SANTOS MATOS
Relator

RESOLUÇÃO Nº 3161 /2020

Participaram da votação o Exmo. Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Paulo César de Souza e David Santos Matos.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2020.



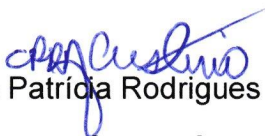
Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

PRESIDENTE



David Santos Matos

RELATOR



Fui presente: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 3161 /2020

PROCESSO: 31152/2018-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUARUANA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 20 A 24/07/2020 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. SRA. DOMICE BESERRA DE OLIVEIRA. UNIDADE TÉCNICA PELA AUTORIZAÇÃO DO REGISTRO. DECISÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL DO TCE/CE PELA AUTORIZAÇÃO DO REGISTRO DO ATO, POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

CONSIDERANDO que trata o presente processo acerca de Ato do Secretário de Educação de Jaguaruana, datado de 07/11/2017, publicizado no Quadro de Avisos do Município, em 07/11/2017, concedendo à Sra. **Domice Beserra de Oliveira aposentadoria voluntária por idade**, no exercício da função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, com verba mensal de **R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)**, respeitando o mínimo constitucional, com data de **início do benefício** em 07/11/2017;

CONSIDERANDO que o ato encontra-se fundamentado nos termos do Art. 40, § 1º, item III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Art. 33 da Lei nº 086/2006, art. 201, § 2º da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 10887/04;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Atos de Aposentadoria, Reforma e Pensão II concluiu pela autorização do registro;

CONSIDERANDO, ainda, o quanto se contém na legislação inerente à matéria.

RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, autorizar o registro do ato para Domice Beserra de Oliveira, dando-se ciência ao Gestor, nos termos do relatório/voto.



Processo nº	: 31152/2018-9
Natureza	: Ato de Aposentadoria
Entidade	: Secretaria Municipal de Educação de Jaguaruana
Interessada	: Domice Beserra de Oliveira
Relator	: David Santos Matos

VOTO

Ante o exposto, com amparo na legislação inerente à matéria, bem como na documentação constante dos autos, na **Informação nº 01205/2020**, **VOTO pelo registro do Ato de Aposentadoria da Sra. Domice Beserra de Oliveira**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação de Jaguaruana**.

Fortaleza, 20 de julho de 2020.

DAVID SANTOS MATOS
Relator